

*Supremo Tribunal Federal***URGENTE**

FAX

A Sua Excelência o Senhor
Senador ATAÍDES OLIVEIRA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do CARF

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 130150

PACTE.(S) : ~~ALEXANDRE PAES DOS SANTOS~~
IMPTE.(S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

Comunico que, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax, deferi parcialmente a liminar requerida, para assegurar ao Paciente, ao ser inquirido perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF: (a) o direito de ser assistido e comunicar-se com os seus Advogados durante sua inquirição, garantido a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/1994; (b) o direito de permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas que lhe sejam dirigidas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou de testemunha em contrariedade àquele direito, garantindo-se contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais processuais. Acompanha este expediente cópias da petição inicial do processo em referência. Atenciosamente, Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora/STF.

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130.150 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTL.(S) : ALEXANDRE PAES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI
DO CARF

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO MISTA. REQUERIMENTO DE INQUIRÇÃO DO PACIENTE. DIREITO DE NÃO PRODUIR PROVA CONTRA SI (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

Relatório

1. *Habeas Corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Marcelo Leal de Lima Oliveira e outros, advogados, em benefício de Alexandre Paes dos Santos, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -, Senador Ataídes Oliveira.

2. Na petição inicial desta ação, os Impetrantes afirmam ter sido "agendada para quinta-feira, dia 3 de setembro, a próxima reunião da CPI do CARF", realçando as circunstâncias seguintes:

"(...) 10. Embora ainda não tenha sido expedido instrumento convocatório em seu nome para a mencionada data, tendo em vista que o dia 16 de setembro encerra o prazo final dos trabalhos da referida

Supremo Tribunal Federal

HC 130150 MC / DF

comissão, torna-se imperioso o reconhecimento dos direitos que devem ser assegurados ao Paciente perante a comissão.

(...)

11. Enquanto aguardava o recebimento do instrumento convocatório que agendaria data e horário para sua oitiva perante a CPI, o Paciente teve de viajar para Orlando, nos Estados Unidos, para acompanhar tratamento quimioterápico de sua irmã.

12. Por esta razão, informou à comissão que se ausentaria do território nacional entre os dias 29/07/2015 e 14/09/2015, juntando, inclusive, laudo médico e cópia dos bilhetes aéreos adquiridos.

13. Nada obstante, no dia 24 de agosto de 2015, foi expedido ofício pelo Senado Federal, determinando o comparecimento do Paciente a reunião que seria realizada em três dias, 27 de agosto.

14. Apesar de jamais haver sido intimado pessoalmente, por meio de seu advogado, o Paciente reiterou a impossibilidade de retornar ao país antes do dia 15 de setembro, oportunidade em que requereu fosse aprazada nova data para a colheita de seu depoimento.

15. No dia 27 de agosto, foi aberta a 15ª Reunião da CPI do CARF por seu presidente, ATAÍDE OLIVEIRA, o qual, face à ausência do Paciente, determinou à Secretaria do Senado que providenciasse sua condução coercitiva para a próxima reunião a ser agendada".

Argumentam que "o Paciente não pode ter decretada medida coercitiva contra si, uma vez que se acercou de todas as providências possíveis para evitar uma convocação inócua".

Afirmam, ainda, que "deve ser garantido ao Paciente o direito de ser acompanhado por advogado no momento em que estiver a prestar depoimento perante a CPI do CARF, bem como, a qualquer tempo, com ele consultar-se".

3. Os Impetrantes invocam doutrina autorizada e precedentes deste Supremo Tribunal (v.g., *Habeas Corpus* ns. 88.015, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 21.02.2006; e 129.070, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 26.8.2015) e, ao final, afirmam preenchidos, na espécie, os pressupostos

Supremo Tribunal Federal

HC 130150 MC / DF

da liminar, requerendo o seu deferimento para

"48. Em face do exposto, requer seja concedida liminar, determinando-se a expedição de salvo-conduto para assegurar ao Paciente o direito de não ser conduzido coercitivamente à reunião da CPI do CARF pelo fato de se encontrar até o próximo dia 14/09/2015 nos Estados Unidos da América, fato devida e anteriormente notificado e documentado àquela CPI.

49. No mais, acaso seja convocado a comparecer perante aquela comissão, lhe sejam garantidos:

a) o direito de ser assistido por seus advogados e de com estes comunicar-se durante o curso de seu depoimento;

b) o direito de permanecer em silêncio, incluído o direito a não autoincriminação".

No mérito, pedem *"seja a referida liminar confirmada, concedendo-se, em definitivo, a ordem requerida "*.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. As circunstâncias expostas na inicial e os elementos carreados aos autos permitem o deferimento parcial da liminar requerida, para que o Paciente compareça na Comissão Parlamentar de Inquérito com o resguardo das garantias constitucionais que lhe são assegurados.

6. Nesse exame preambular, não se comprovam os requisitos legais a ensejar o deferimento da medida liminar requerida quanto ao *"direito de não ser conduzido coercitivamente à reunião da CPI do CARF pelo fato de se encontrar até o próximo dia 14/09/2015 nos Estados Unidos da América"*, pois, pelo que se tem na presente ação, a) a liberdade de locomoção do Paciente não enseja a inércia do atendimento de determinações legais do Poder Público no cumprimento de suas funções, como se afigura, pelo menos preliminarmente, na espécie; b) as notas taquigráficas da 15ª Sessão da CPI do CARF, de 27.8.2015, registram o indeferimento ao pedido de adiar-se a oitiva *"para o dia 15 de setembro"*, notadamente se considerada a

Supremo Tribunal Federal

HC 130150 MC / DF

"coincid[ência]" do retorno do Paciente ao Brasil com o "término da CPI", o que prejudicaria a instrução do inquérito se não angariadas "as assinaturas para a prorrogação da mesma, diante da impossibilidade de se fazer presente na data indicada".

Note-se que as notas taquigráficas, cujas cópias são anexadas, deixam claro o indeferimento do pleito de adiamento até mesmo pela impossibilidade, como se tem expresso naquela decisão, pois o prazo final para a conclusão dos trabalhos da Comissão é o dia seguinte àquele do retorno pretendido pelo Paciente ao País.

Note-se que entre a data da sessão para a qual fora convocado (27 de agosto de 2015) e a de hoje, 2 de setembro de 2015, quando impetrado o presente *habeas corpus*, passou-se tempo suficiente para o Paciente atender à convocação. E a presente impetração deu-se na véspera da sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito.

A impetração em data anterior teria permitido ao Paciente o seu retorno ao Brasil conforme o resultado da decisão judicial ou mesmo poder-se-ia ter adotado o esclarecimento – se dúvidas tinha ele – pela Comissão, quisesse ele adotar comportamento legal.

Seja realçado não haver dúvida ter sido o Paciente regularmente convocado para a sessão do 27.8.2015 e o indeferimento do seu pedido de adiamento para após o retorno da viagem aos Estados Unidos para o atendimento da convocação.

7. Ademais, há de se salientar haver precedente específico neste Supremo Tribunal, em caso análogo ao presente, desfavorável ao tópico da impetração, a evidenciar a ausência de plausibilidade jurídica da presente ação. Tem-se no *Habeas Corpus* n. 94.747, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, no qual foi deferido parcialmente o requerimento de liminar formulado naquela impetração nos termos seguintes:

Supremo Tribunal Federal

HC 130150 MC / DF

"(...) os precedentes da Corte apontam no sentido de que, embora o indiciado ou testemunha tenha o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), está obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, deixar de responder às perguntas que lhe forem feitas. (HC 94082-0, rel. min. Celso de Mello; HC 92371-2 rel. min. Eros Grau; HC 92 225-2, rel. min. Marco Aurélio e HC 83.775, de minha relatoria, dentre outros)" (DJ 27.5.2008).

8. A jurisprudência deste Supremo Tribunal sedimentou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em autoincriminação do depoente.

Ao decidir sobre liminar requerida nos autos do Habeas Corpus n. 95.037 (DJE 25.6.2008), o Ministro Celso de Mello expôs o entendimento consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a questão:

"(...) Tenho enfatizado, em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, a propósito da prerrogativa constitucional contra a autoincriminação (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO), e com apoio na jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte, que assiste, a qualquer pessoa, regularmente convocada para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, o direito de se manter em silêncio, sem se expor - em virtude do exercício legítimo dessa faculdade - a qualquer restrição em sua esfera jurídica, desde que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas, possam acarretar-lhe grave dano ('Nemo tenetur se detegere').

É que indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a autoincriminação, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/929-930, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Cabe

Supremo Tribunal Federal

HC 130150 MC / DF

acentuar que o privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (UADI LAMMÊGO BULOS, 'Comissão Parlamentar de Inquérito', p. 290/294, item n. 1, 2001, Saraiva; NELSON DE SOUZA SAMPAIO, "Do Inquérito Parlamentar", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política. Convém assinalar, neste ponto, que, "Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação" (ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, 1997, RT - grifei). É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que 'Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la' (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei). Esse direito, na realidade, é plenamente oponível no Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes e órgãos. Atua, nesse sentido, como poderoso fator de limitação das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e Comissões Parlamentares de Inquérito, p. ex.). Cabe registrar que a cláusula legitimadora do direito ao silêncio, ao explicitar, agora em sede constitucional, o postulado segundo o qual 'Nemo tenetur se detegere', nada mais fez senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela Carta da República de 1988, diretriz fundamental proclamada, desde 1791, pela Quinta Emenda que compõe o 'Bill of Rights' norte-americano. Na realidade,

Supremo Tribunal Federal

HC 130150 MC / DF

ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (HC 80.530-MC/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Trata-se de prerrogativa, que, no autorizado magistério de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ('Direito à Prova no Processo Penal', p. 111, item n. 7, 1997, RT), 'constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo (...)'.

Cumpra rememorar, bem por isso, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 68.742/DF, Rel. pl o acórdão Min. ILMAR GALVÃO (DJU de 02/04/93), também reconheceu que o réu não pode, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer acusado ou indiciado contra a autoincriminação, sofrer, em função do legítimo exercício desse direito, restrições que afetem o seu 'status poenalis'. Esta Suprema Corte, fiel aos postulados constitucionais que expressivamente delimitam o círculo de atuação das instituições estatais, enfatizou que qualquer indivíduo 'tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. 'Nemo tenetur se detegere'. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal' (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma: o direito ao silêncio - e de não produzir provas contra si próprio - constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República. Cabe enfatizar, por necessário - e como natural decorrência dessa insuprimível prerrogativa constitucional - que nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica à situação individual da pessoa que invoca essa cláusula de tutela pode ser extraída de sua válida e legítima opção pelo silêncio. Daí a grave - e corretíssima - advertência de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ('Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro', p. 370, item n. 16.3, 2ª ed., 2004, RT), para quem o direito de permanecer calado 'não pode importar em desfavorecimento do imputado, até porque consistiria inominado absurdo entender-se que o exercício de um direito, expresso na Lei das Leis como fundamental do indivíduo, possa acarretar-lhe qualquer desvantagem'. Esse mesmo entendimento é perfilhado por ANTÔNIO

Supremo Tribunal Federal

HC 130150 MC / DF

MAGALHÃES GOMES FILHO ('Direito à Prova no Processo Penal', p. 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT), que repele, por incompatíveis com o novo sistema constitucional, quaisquer disposições legais, prescrições regimentais ou práticas estatais que autorizem inferir, do exercício do direito ao silêncio, inaceitáveis consequências prejudiciais à defesa, aos direitos e aos interesses do réu, do indiciado ou da pessoa meramente investigada, tal como já o havia proclamado este Supremo Tribunal Federal, antes da edição da Lei nº 10.792/2003, que, dentre outras modificações, alterou o art. 186 do CPP: 'Interrogatório - Acusado - Silêncio. A parte final do artigo 186 do Código de Processo Penal, no sentido de o silêncio do acusado poder se mostrar contrário aos respectivos interesses, não foi recepcionada pela Carta de 1988, que, mediante o preceito do inciso LVIII do artigo 5º, dispõe sobre o direito de os acusados, em geral, permanecerem calados (...)'" (RT) 180/1125, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei) (...)".

9. Naquela mesma decisão, o Ministro Celso de Mello também demonstrou ser a jurisprudência deste Supremo Tribunal favorável a assegurar-se o direito à assistência do advogado:

"(...) cabe, ao Advogado, a prerrogativa, que lhe é dada por força e autoridade da lei, de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do 'munus' de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. Na realidade, mesmo o indiciado, quando submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral (perante a Polícia Judiciária ou uma CPI, p. ex.), não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de garantias indisponíveis, cujo desrespeito põe em evidência a censurável face arbitrária do Estado cujos poderes, necessariamente, devem conformar-se ao que impõe o ordenamento positivo da República, notadamente no que se refere à efetiva e permanente assistência técnica por Advogado. Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída sob a

Supremo Tribunal Federal

HC 130150 MC / DF

égide da vigente Constituição (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 07/12/99 e DJU 03/02/2000 - MS 23.684/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 10/05/2000 - MS 25.617-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 03/11/2005, *o.g.*) - encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio, ainda que se cuide de mera investigação conduzida sem a garantia do contraditório, enfatizam que, em tal procedimento inquisitivo, há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado.

(...)

Registre-se, ainda, por necessário, que, se é certo que a Constituição atribuiu às CPIs "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (CF, art. 58, § 3º), não é menos exato que os órgãos de investigação parlamentar estão igualmente sujeitos, tanto quanto os juízes, às mesmas restrições e limitações impostas pelas normas legais e constitucionais que regem o 'due process of law', mesmo que se cuide de procedimento instaurado em sede administrativa ou político-administrativa, de tal modo que se aplica às CPIs, em suas relações com os Advogados, o mesmo dever de respeito - cuja observância também se impõe aos Magistrados (e a este Supremo Tribunal Federal, inclusive) - às prerrogativas profissionais previstas no art. 7º da Lei nº. 8.906/94, que instituiu o 'Estatuto da Advocacia', tal como tive o ensejo de proclamar em decisão proferida nesta Suprema Corte (HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O Advogado - no cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua

Supremo Tribunal Federal

HC 130150 MC / DF

inquestionável importância, a prerrogativa contra a autoincriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, as diretrizes, previamente referidas, consagradas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Se, não obstante essa realidade normativa que emerge do sistema jurídico brasileiro, a Comissão Parlamentar de Inquérito - ou qualquer outro órgão posicionado na estrutura institucional do Estado - desrespeitar tais direitos que assistem à generalidade das pessoas, justificar-se-á, em tal específica situação, a intervenção, sempre legítima, do Advogado, para fazer cessar o ato arbitrário ou, então, para impedir que aquele que o constituiu culmine por autoincriminar-se. O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandado. A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei. Os fins não justificam os meios (...)"

Essa orientação tem sido reiterada, como se observa, por exemplo, de caso relatado pelo Ministro Menezes Direito:

"MC em HC 93.441 - ...Decido. Inicialmente, ressalto que as comissões parlamentares de inquérito, conforme ressaltado pelos impetrantes, possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal e, por isso, as pessoas convocadas a depor não podem escusar-se dessa obrigação. Porém, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como: privilégio contra a

Supremo Tribunal Federal

HC 130150 MC / DF

autoincriminação, direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. No mais, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou o entendimento de que o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07). Assim, o indiciado ou testemunha tem o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), embora esteja obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, deixar de responder às perguntas que lhe forem feitas. Nesse sentido: HC nº 98.298-MC/DF, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 30/3/09; HC nº 94.082-MC/RS, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 24/3/08; HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225-MC/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03, entre outros. Aliás, é o que se extrai do disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal, in verbis: 'Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas'. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar ao paciente o direito de exercer o seu direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais, e o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se com ele durante a sua inquirição, garantido a este todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94. ... Expeçam-se os salvo-condutos. Comunique-se com urgência ao eminente Deputado Federal Marcelo Itagiba, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga Escutas Telefônicas Clandestinas/Ilegais, solicitando-se informações. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2009. Ministro MENEZES DIREITO

Supremo Tribunal Federal

HC 130150 MC / DF

Relator)“.

10. Em idêntico sentido, entre outros, os julgamentos plenários dos *Habeas Corpus* ns. 79.812, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 16.2.2001; 80.584, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 6.4.2001; 83.357, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; 79.589, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ 6.10.2000; 79.244, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000; e as decisões monocráticas nos *Habeas Corpus* ns. 88.553 – MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 25.5.2006; 88.703 – MC, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 12.9.2006; 93.371 – MC, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 10.9.2007; 88.015, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 21.2.2006; e 87.971 – MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 21.2.2006; 86.837 – MC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 10.10.2005.

11. O direito ao silêncio mencionado na consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal refere-se ao direito de se calar para não se autoincriminar, nos termos constitucionalmente assegurados (art. 5º, inc. LXIII, da Constituição da República).

Significa dizer que o convocado decide sobre o que responder ou não sobre o conteúdo do que lhe seja perguntado, para tanto podendo contar com o apoio e a assessoria de seus advogados, considerando os limites do que pode ser base à sua autoincriminação, não podendo ultrapassar esta definição, sob pena de cercear a atuação da Comissão, o que não é permitido constitucionalmente.

12. Cumpre advertir que, se é certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício das atribuições que lhe são constitucionalmente conferidas, devem assegurar que a pessoa inquirida seja tratada “sem agressividade, truculência ou deboche”, conforme afirmado, por exemplo, por ODACIR KLEIN (“Comissões Parlamentares de Inquérito – A Sociedade e o Cidadão”, p. 48/49, item n. 4, 1999, Sergio Antonio Fabris Editor), o que significa o dever que qualquer pessoa tem de respeitar a dignidade da pessoa humana (lição, aliás, recordada pelo eminente Relator Ministro

Supremo Tribunal Federal

HC 130150 MC / DF

Celso de Mello ao decidir sobre liminar requerida nos autos do *habeas corpus* n. 94.082), igual tratamento e respeito há que ser dispensado aos membros da Comissão Parlamentar por quem a ela compareça, vale dizer, sem agressividade ou desrespeito, pois os congressistas lá estão no exercício dos seus deveres constitucionais. Os integrantes de Comissão Parlamentar de Inquérito, membros do Poder Público, desempenham funções de Estado, não podendo receber tratamento que importe em seu desrespeito ou em afronta a suas funções, não lhes devendo ser dirigida palavra ou adotada conduta que indique falta de urbanidade.

13. Pelo exposto, na esteira da jurisprudência pacificada neste Supremo Tribunal Federal, defiro parcialmente a liminar requerida, para assegurar ao Paciente, ao ser inquirido perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF:

a) o direito de ser assistido e comunicar-se com os seus Advogados durante sua inquirição, garantido a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/1994;

b) o direito de permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas que lhe sejam dirigidas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou de testemunha em contrariedade àquele direito, garantindo-se contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais-processuais.

14. Expeça-se o salvo-conduto nos termos do deferimento parcial do pleito acima expressos, comunicando-se, com urgência, ao Senador Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Remetam-se, com ofício, a ser encaminhado também por *fac-símile*, as cópias da inicial, dos documentos digitalizados e dessa

HC 130150 MC / DF

decisão.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora